



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

PARECER

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONCEDER PREMIAÇÃO EM
DINHEIRO NO CONCURSO DE
MARCHA DE AFONSO CLÁUDIO.**

Veio para análise da Procuradoria Legislativa desta Casa de Leis o presente Projeto de Lei que visa autorizar o Poder Executivo a conceder premiação em dinheiro as equipes participantes do Concurso de Marcha de Afonso Cláudio.

Ao procedermos ao estudo e análise do presente projeto, observamos que se coaduna o mesmo, no que se refere a legalidade e a constitucionalidade com as exigências da legislação vigente, estando ainda, em relação a técnica legislativa, a mesma está em beneplácito, não trazendo em seu bojo qualquer tipo de vício.

No que tange a iniciativa, há de se observar o que determina o art. 24, inciso XI da CF/88 que aduz competir concorrentemente aos entes superiores legislar sobre o tema, observe-se:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;"

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Assim, nos termos da legislação mencionada, considerando o disposto no art. 30, II, torna-se possível a suplementação desta matéria pelo município, no que concerne as suas particularidades. Nesse tocante, Alexandre de Moraes comenta:

"O art. 30, II da Constituição Federal preceitua caber ao município complementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não ocorria na Constituição anterior, podendo o município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, embora não podendo contraditá-las, inclusive nas matérias previstas do art. 24 da Constituição de 1988". (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2006. P. 586.)

Acerca do tema, José Nilo de Castro afirma:

"Destaca-se aqui a competência complementar do Município, expressamente prevista. Exercitar-se-á a mesma, preenchendo o branco das legislações federal e estadual, afeiçoando-se às particularidades e às peculiaridades locais, pois que compatíveis - o texto diz que no que couber, preenchendo lacunas, deficiências;

(...)

O Município não detém competência expressa para legislar concorrentemente (com a União, o Estado e o Distrito Federal) sobre as matérias constantes do art. 24 da CR

(...).

Conseqüentemente, competirá ao Município legislar suplementarmente sobre as matérias previstas no art. 24 da Constituição Federal

(...)"



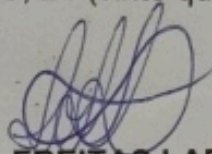
CAMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Deste modo, muito embora legislar sobre cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação, seja uma competência tutelada pela União e pelo Estado, a princípio, nada impede que os municípios a instituem em seu âmbito, promovendo o incentivo financeiro.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Afonso Cláudio – ES, 24 (vinte quatro) de outubro de 2022.



LARISSA FREITAS LADEIA CALIMAN

Procuradora Legislativa da Câmara Municipal de Afonso Cláudio



Autenticar documento em <http://www3.cmac.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 32003200310038003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -

Ladeia

Amélia

www.cmac.es.gov.br - Telefax (27) 35-1234 // e-mail: cmac@cmac.es.gov.br

Brasil

ES - Cep: 29.600-000